



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500787-09.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante EMERSON CAVALHEIRO ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena a 1 ano e 15 dias de reclusão e estabelecer o regime inicial semiaberto, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500787-09.2023.8.26.0079

Comarca : Botucatu

Apelante : Emerson Cavalheiro Rocha

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.373

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Emerson Cavalheiro Rocha foi condenado por furto, conforme artigo 155 do Código Penal, após subtrair R\$ 108,00 de um estabelecimento comercial. A condenação inicial foi de 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a prova apresentada é suficiente para a condenação e se a pena aplicada foi adequada, considerando a confissão do réu e a possibilidade de atenuação da pena.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu foi considerada válida e coerente com as provas apresentadas, incluindo imagens de câmeras de segurança e depoimentos de testemunhas.

4. A pena foi ajustada considerando a reincidência e a confissão, resultando em redução e alteração do regime inicial para semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 1 ano e 15 dias de reclusão e estabelecer o regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu, quando coerente com as provas, mostra-se apta a comprovar a autoria. 2. A reincidência justifica a majoração da pena, mas deve ser proporcional ao número de condenações anteriores.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **EMERSON CAVALHEIRO ROCHA**, como incurso no artigo 155, “caput”, do C. Penal, às penas de 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado (não houve aplicação da pena de multa).

Sustenta o recorrente que a prova não autorizava a condenação. Diz que, embora tenha admitido os fatos, a prova não demonstra com clareza o seu envolvimento. Pondera que indícios e suspeitas não podem contrariar o princípio da presunção de inocência. Diz que a dúvida deve favorecê-lo, e busca a absolvição. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da atenuante da confissão (páginas 176/177).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (páginas 199/202).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto. Isso porque no dia 16 de março de 2023, por volta de 11:20 horas, na Avenida Deputado Dante Delmanto n.º 1490, Vila Paulista, em Botucatu, ele subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em

dinheiro em espécie, na quantia de R\$ 108,00, pertencentes ao estabelecimento comercial “MR Tubos e Conexões”, representado por Lucas Conte Gouveia.

Segundo a inicial, o acusado, predisposto a praticar o delito, adentrou no estabelecimento comercial e subtraiu o valor citado, que estava no interior de uma gaveta, e em seguida se evadiu do local. A Guarda Municipal foi comunicada da ocorrência do furto, inclusive com imagens da prática criminosa. Após diligências, os agentes da lei surpreenderam o acusado na posse do valor subtraído, sobrevivendo prisão em flagrante.

A materialidade do delito está estampada no boletim de ocorrência (páginas 12/14), no auto de exibição e apreensão (página 17), e na prova oral.

Preso em flagrante, o acusado disse que é morador de rua e faz uso de maconha e álcool. Admitiu ter entrado no estabelecimento e furtado dinheiro, esclarecendo que pretendia comprar maconha e álcool. Enquanto caminhava foi abordado por guardas, que localizaram o dinheiro (página 6). Em juízo, **EMERSON** novamente confessou a subtração, esclarecendo que entrou na loja e pegou o dinheiro na gaveta (mídia digital – página 117).

O representante da vítima Lucas Conte

Gouveia confirmou a subtração, relatando que viu as filmagens e pode identificar uma pessoa entrando e pegando alguma coisa. Disse que acionou seu primo, que é policial, e por volta de duas horas da tarde o acusado foi localizado e admitiu ter pego o dinheiro. Esclareceu que o acusado entrou na loja enquanto os funcionários estavam distraídos (mídia digital – página 117).

Os **guardas municipais** Thiago e Stefany, de resto, relataram ter recebido um vídeo em grupo de forças de segurança que mostrava uma pessoa praticando furto em uma loja, sendo que, durante patrulhamento, localizaram o réu, que trajava as mesmas roupas. Ele foi abordado e em seu poder encontraram R\$ 108,00, momento em que admitiu a prática do furto (mídia digital – página 117).

Não resta dúvida acerca da autoria da subtração. O acusado foi identificado pela vítima através das imagens das câmeras de segurança, as quais foram encaminhadas a grupo de segurança e em seguida ele foi localizado pelo guardas municipais, apreendendo-se em seu poder o dinheiro subtraído. Indagado, admitiu a prática do furto e indicou o estabelecimento.

EMERSON, de resto, tanto na delegacia quanto em juízo, admitiu a prática do furto, afirmando que pretendia adquirir entorpecentes.

A confissão, pois, deve ser prestigiada. É que, sem razão extraordinária, não é comum alguém mentir contra si próprio. E na espécie não se vislumbram fatos que pudessem implicar no reconhecimento de uma falsa confissão, seja por coação, seja para beneficiar terceiro. A confissão, ademais, merece eficácia probatória, porque crível e verossímil, fruto da clara correlação entre os testemunhos, tudo a permitir a responsabilização penal do recorrente.

A condenação, portanto, era mesmo de rigor, anotando-se que a perícia técnica conclui pela imputabilidade do acusado (página 73 do apenso).

As penas não comportam reparo. As bases foram estabelecidas no mínimo legal e, na segunda fase, considerada a multirreincidência, a sanção foi majorada de 2/3, totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão. Ocorre, porém, que o acusado ostenta apenas duas condenações aptas a caracterizar a recidiva, uma por roubo e outra por furto – páginas 29/30 e 32, de modo que a fração de aumento pode ser atenuada para 1/4, o que totaliza 1 ano e 3 meses de reclusão. Adotados os critérios da sentença, a redução de 1/6 pela confissão perfaz definitivamente **1 ano e 15 dias de reclusão**, com a nota de que não foi observado o preceito secundário do tipo relativamente à fixação da pena de multa, de aplicação cumulativa. Questão, contudo, superada. A substituição não era mesmo adequada, frente à reincidência. O regime fechado, não obstante a recidiva,

pode ser atenuado para o semiaberto, considerado o montante da pena e a prática de crime sem violência ou grave ameaça. **Observe, no entanto, que o cumprimento da pena, cuja extinção já foi reconhecida na sentença (página 156), torna a questão igualmente superada.**

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir a pena a **1 ano e 15 dias de reclusão** e estabelecer o regime inicial semiaberto, **com observação.**

PINHEIRO FRANCO

Relator